

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES
E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, FALÊNCIA E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 000293-110/2014
INTERESSADO: FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE MÚSICA
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - DOS FATOS:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado através da Portaria 002/2014, publicada no DOE de 01 de abril de 2014 (fl.10), com o intuito de apurar os motivos pelos quais a entidade nos procedimentos administrativos 034/2007/MP/PJTFEIS, 023/2008/MP/PJTFEIS, 062/2009/MP/PJTFEIS, 060/2010/MP/PJTFEIS, 074/2011/MP/PJTFEIS: a) não realizou o cálculo e a contabilização da depreciação do seu ativo imobilizado, violando a NBC-T 16.9; b) não realizou a incorporação do excedente financeiro ao patrimônio da entidade, violando o item 16 da ITG 2002; c) não realizou o encerramento das contas de receitas e despesas, violando o princípio contábil da prudência; d) realizou pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a membro do Conselho de Administração, violando o artigo 13º do Estatuto Fundacional; e) não reteve Imposto de Renda sobre a prestação de serviço de pessoa física, violando o artigo 12º do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000/1999; f) não realizou adequadamente as movimentações bancárias ocasionando divergência patrimonial, violando o princípio contábil da oportunidade.

Às fls. 11/22 consta ofício nº007/2014, no qual a entidade esclarece sobre os itens que originaram a desaprovação das prestações de contas, referente aos anos-calendários de 2006 a 2010.

Devidamente notificada à fl. 28, a presentante legal da entidade, conforme Termo de Declaração de fl. 26, esclareceu que a finalidade social da Fundação é exercer o trabalho da música com as pessoas carentes, desde o início da formação até a profissionalização. Atualmente, possui 220 alunos na cidade, divididos em dois turnos, manhã e tarde. Além da formação musical, a Fundação oferece vale-transporte, uniforme, instrumentos e lanches, alem de acompanhar a vida escolar dos alunos.

Afirmou, também, que a Fundação firmou convênio com a Universidade Federal do Pará, no sentido de que, todo sábado os alunos que estão na fase profissionalizante tenham aula de inglês.

Além disso, informou que a Fundação firmou patrocínio do CCBEU com a finalidade oferecer aulas de inglês para alunos na faixa de 7 a 12 anos. Possui, também, convênio com a Aliança Francesa para oferecer três bolsas para alunos com pretensão de estudar na Europa.

Informou que a Fundação tem convênio com a Companhia Vale do Rio Doce, que mantém o projeto Vale Música.

Em relação ao fato de ter realizado o pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a membro do Conselho de Administração, esclareceu que realizou pagamento de R\$ 14.000,00 ano à sua filha MARÍLIA BOULHOSA CAPUTO, à época membro do Conselho de Administração da Fundação, aduzindo que o referido pagamento foi feito com base no estatuto da Fundação. Na oportunidade, informou que o Estatuto citado na Portaria 002/2014 no item "d" era de outra Fundação, afirmando que o estatuto da Fundação Amazônica de Música permite a remuneração de membro do Conselho de Administração, desde que o membro também assumia uma função técnica.

Às fls. 32 consta declaração do Senhor Jorge de Jesus Silva de Souza, contador responsável desde 2008 pela contabilidade da Fundação.

Em relação aos procedimentos nº. 062/2009, 060/2010 e 074/2011-MP/PJTFEIS, no que concerne à não realização do cálculo e a contabilização da depreciação do seu ativo imobilizado, de fato não foi feito este procedimento, porque já não havia sendo feito durante algum tempo, e por isso, esta conduta foi mantida. Informou que a Dra. ODETE, Diretora Financeira da Fundação, solicitou ao Declarante que fizesse a depreciação dos últimos 5 anos, foi contabilizado e registrado no exercício de 2011. Esclareceu que até 2010 esta irregularidade apareceu na prestação de contas da entidade, e que no referido período de não realização do cálculo e da depreciação do ativo a Receita Federal não fez qualquer observação em relação à declaração de Imposto de Renda apresentada pela entidade.

Informou que tem conhecimento de que não houve a incorporação do excedente financeiro ao patrimônio da entidade, e que não tem o conhecimento técnico da ITG n. 2002, esclarecendo que a mesma trata de regras do terceiro setor, fato este que ensejou em solicitação de informações sobre o item 15 da ITG. Esclareceu que o item em questão significa que o superávit não pode ficar numa conta específica por um determinado tempo, sendo recomendado que o mesmo seja elevado para aumento de capital de acordo com o Estatuto da entidade que faz a distribuição.

Em relação à não realização do encerramento das contas de receitas e despesas, cuja a não efetivação violaria o princípio

contábil da prudência, esclarece o Declarante que esse procedimento não foi feito na sua gestão, sendo informado que esta situação foi feita por um outro profissional do escritório dos contabilistas ANTONIO GOMES DA SILVA e AMADEU.

Em relação ao item "c" da Portaria sobre a não realização adequada das movimentações bancárias e a consequente divergência patrimonial, encontradas pelo apoio contábil desta Promotoria, o Declarante contratou um profissional para fazer uma nova reconciliação bancária das contas de movimentação e realmente evidenciou-se as divergências que, por recomendação da Dra. ODETE, vão ser corrigidas e contabilizadas no Balanço de 2013, haja vista que esta situação dará mais transparência às finalidades da entidade.

Às fls. 33/34 consta declaração do senhor Antonio Gomes da Silva, contador da Fundação no ano de 2007, responsável pela prestação de contas do Procedimento Administrativo n. 034/2007, que evidenciou as seguintes irregularidades: a) não realização do cálculo e a contabilização da depreciação do seu ativo imobilizado, violando a NBC-T 16.9; b) não incorporação do excedente financeiro ao patrimônio da entidade, violando item 16 da ITG 2002; c) não realizou o encerramento das contas de receitas e despesas, violando o princípio contábil da prudência; d) realizou pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a membro do Conselho de Administração, violando o artigo 13º do Estatuto Fundacional; e) não reteve Imposto de Renda sobre a prestação de serviço de pessoa física, violando o art. 12º do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000/1999; f) não realizou adequadamente as movimentações bancárias ocasionando divergência patrimonial, violando o princípio contábil da oportunidade.

Esclareceu que dos itens acima mencionados, o item "d", referente ao pagamento de R\$ 14.000,00 a membro do Conselho de Administração e o item "e" referente a não retenção do IR sobre prestação de serviço de pessoa física, não teria ocorrido em 2007. Em relação à não realização do cálculo e à contabilização da depreciação do seu ativo imobilizado, violando a NBC-T 16.9, alegou que a não realização deste procedimento pode ter sido ocasionada através de uma falha, mas que não teria causado qualquer prejuízo à Fundação.

Em relação ao item "b" que diz respeito à não incorporação do excedente financeiro ao patrimônio da entidade, violando item 16 da ITG 2002, esclareceu que o procedimento se deu, em face de um acordo com os diretores da entidade, Dra. GLÓRIA CAPUTO e a Dra. ODETE, haja vista que, se fosse para distribuir os excedentes entre o patrimônio da entidade, a Fundação iria ficar sem caixa para as despesas imediatas do ano seguinte.

No que tange ao item "c" não realização do encerramento das contas de receitas e despesas, violando o princípio contábil da prudência, o Declarante esclareceu que tal procedimento também não foi realizado em virtude de o sistema de processamento automático do seu escritório estar com problemas o que lhe impedia de fazer o fechamento correto, esclarece que esse fato, apesar de ser uma falha, não prejudica a abertura do movimento do ano seguinte.

Em relação a letra "f" não realização adequada das movimentações bancárias ocasionando divergência patrimonial, violando o princípio contábil da oportunidade, esclareceu que a entidade não obteve em tempo hábil os extratos bancários das aplicações financeiras.

Às fls. 36 consta despacho para o Apoio Contábil analisar as declarações dos contabilistas Jorge de Jesus Silva de Souza e Antonio Gomes da Silva.

Em Nota Técnica de fls 37/38, o Apoio Contábil, em obediência aos artigos 9º e 11, do Código de Ética do Contador, se absteve de emitir qualquer juízo de valor sobre a conduta dos referidos contadores, sugerindo, ao final, o encaminhamento dos termos de declaração dos contabilistas ora mencionados à Câmara de Fiscalização Ética e Disciplina do Conselho Regional de Contabilidade - Seção Pará, para as devidas providências de direito.

Às fls. 42 consta ofício do Conselho Regional de Contabilidade - CRC/PA informando que os profissionais Antonio Gomes da Silva, contador e Jorge de Jesus Silva de Souza, técnico em contabilidade encontram-se com os respectivos registros ativos. Às fls. 43/50 consta Relatório de Visita Institucional, realizada em 10 de junho de 2014, com o escopo de verificar a existência de projetos afetos às atividades finalísticas da Fundação.

Na referida visita foi apresentado o Projeto Vale Música, financiado pela Companhia Vale do Rio Doce, voltado para alunos de escola pública e bolsistas de instituições de ensino particular, com idade de 7 (sete) a 23 (vinte e três) anos, e que possuam assiduidade e bom desempenho escolar.

Dessa maneira, concluiu o Relatório que a entidade desenvolve um relevante projeto de interesse social, e suas atividades se coadunam com as finalidades contidas no Estatuto Social.

Essa, a suma dos fatos.

II - DO DIREITO:

II. 1 - DO PAGAMENTO DE R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS) A MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
O artigo 13 do Estatuto da Fundação Amazônica de Música (fls.

211/212 do procedimento 034/2007) veda expressamente a remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, a saber:

Art. 13: O exercício das funções do Conselho de Administração e da Diretoria não será remunerada pela Fundação Amazônica de Música, a qualquer título.

Parágrafo único: Sem embargo da proibição contida neste artigo, não haverá incompatibilidade de prestação de serviços profissionais, desde que atendido o disposto no artigo 6º, com aprovação do Conselho de Administração e da Diretoria. (grifo do MP)

Vê-se, contudo, que o seu parágrafo único excetua a regra, autorizando a remuneração quando algum membro dos referidos órgãos de gestão executar serviço técnico para a entidade.

Conforme item 06 do Parecer Contábil nº 24/2013-MP/ACPJ, (fl.203, do procedimento 034/07), consta na Declaração Anual de Imposto de Renda Retido na Fonte, ano-calendário 2006 (fl.21), que a Conselheira Marília Boulhosa Caputo prestou serviços mensais no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em média, totalizando R\$14.000,00 (quatorze mil reais) à Fundação, durante o ano de 2006.

De acordo com o Relatório de Atividades da Fundação (fl. 52 do procedimento 034/07), dentre as atividades da Fundação, verifica-se que a conselheira Marília Caputo apresentou o Recital de Canto e Piano, através do projeto denominado Vale música, patrocinado pela Companhia Vale do Rio Doce.

No caso em tela, a natureza da despesa realizada foi decorrente da prestação do serviço técnico como pianista, e não em virtude de suas atribuições como membro do Conselho da Fundação.

Vê-se, então, cabível a despesa referida, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Fundação.

II. 2 - DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE NA CONTRATAÇÃO. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PELAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE
Superado o ponto sobre a legalidade do pagamento pelos serviços prestados pela conselheira Marília Caputo, analisar-se-á se houve prática de improbidade administrativa pela Fundação Amazônica de Música - FAM.

De acordo com o artigo 1º, parágrafo único, concomitante com o artigo 2º, da Lei 8429/92, considera-se agente público, para fins de improbidade, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público, a saber:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (grifo do MP)

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Arnaldo Rizzardo ratifica os referidos artigos, defendendo que são sujeitos à Lei de Improbidade indivíduos sem qualquer investidura na função pública, e mesmo não participando de empresas ou sociedades constituídas também com capital público, mas que recebem verbas públicas, auferem benefícios ou créditos públicos, e empregam dinheiro público para finalidades diferentes daquelas que determinaram as destinações, tonam-se sujeitos passivos. Conforme o autor:

Nesse âmbito, incluem-se os que administram ou gerenciam associações, fundações, hospitais, asilos, creches, e as entidades em gera beneficiadas com bens e verbas públicas, mesmo que ausente um vínculo que as subordine com o Poder Público. São atingidas especialmente as sociedades sem fins lucrativos, que recebem subvenções, deixando de prestar contas e desviando o dinheiro para finalidades diferentes daquelas que ensejaram as destinações, mesmo que não haja um beneficiamento direto ou material. [...] (grifo do MP)

O Superior Tribunal de Justiça exemplifica a extensão de entes e pessoas que podem sujeitar-se aos comandos da Lei 8.429/92, a saber:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.